



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Gabinete do Desembargador
Marcos Cavalcanti de Albuquerque

Acórdão

Apelação Cível – nº. 0000203-30.2015.815.0361

Relator: Desembargador Marcos Cavalcanti de Albuquerque

Apelante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT. - Adv.: Antonio Eduardo Gonçalves de Rueda (OAB/PB nº. 20.282-A)

Apelado: José Carlos Lopes dos Santos - Adv.: Marcos Antonio Inacio da Silva (OAB/PB nº. 4007).

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. ACIDENTE ENVOLVENDO VEÍCULO AUTOMOTIVO. INVALIDEZ PARCIAL PERMANENTE. PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PEDIDO. IRRESIGNAÇÃO. QUITAÇÃO ADMINISTRATIVA DO SINISTRO. RECIBO ELETRÔNICO DO MEGADATA. COMPROVANTE DE PAGAMENTO JUNTADO SOMENTE EM GRAU RECURSAL. PRECLUSÃO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. **DESPROVIMENTO.**

- O sistema de gerenciamento interno do seguro DPVAT (Megadata), por ser um documento elaborado de forma unilateral pela seguradora, goza de presunção relativa de veracidade, cabendo ao interessado a sua desconstituição pelos meios de prova admitidos.

- Muito embora tenha informado no memorial de alegações finais a realização do pagamento na via administrativa, a apelante deixou de demonstrar tal fato, uma vez que não

apresentou qualquer prova de pagamento de indenização securitária ao apelado, optando por juntar o recibo eletrônico tão somente em sede recursal, após o encerramento da instrução processual.

- A apelante não comprovou o motivo que a impediu de juntar o documento em momento anterior, trazendo-o somente com o apelo, não se enquadrando, dessa forma, no conceito legal de "documentos novos", a teor do que dispõe o art. 435, § único, do CPC/2015.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos acima identificados.

Acordam os desembargadores da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça, por unanimidade, em negar provimento ao recurso.

Relatório

Trata-se de apelação interposta por Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT, hostilizando a sentença proferida pelo juízo da comarca de Serraria, nos autos da Ação de Cobrança de Seguro Obrigatório DPVAT, ajuizada por José Carlos Lopes dos Santos.

Em seu pedido inicial, o autor relatou, em síntese, que foi vítima de acidente de trânsito automobilístico no dia 14 de dezembro de 2014, em decorrência do qual teve sequelas irreversíveis no crânio, ocasionando sua invalidez permanente.

Na sentença (fls. 92/96), o Magistrado *a quo* julgou parcialmente procedente o pedido, condenando a seguradora ao pagamento de indenização no valor de R\$ 1.350,00 (um mil, trezentos e cinquenta reais).

Condenou, ainda, a apelante ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Insatisfeita, a apelante alegou em suas razões recursais (fls. 110/117), a existência de pagamento administrativo através do sistema Megadata, conforme comprovado pelo recibo eletrônico, tendo sido a verba indenizatória totalmente adimplida, não havendo que se falar em valor remanescente.

Sustentou que a documentação apresentada seria suficiente para comprovar o pagamento administrativo da indenização pleiteada, o qual teria sido realizado de boa-fé. Por fim, pugnou pelo provimento do recurso para reformar a sentença vergastada.

Contrarrazões ofertadas pelo apelado (fls. 156/156), pugnando pelo desprovimento do apelo com a consequente manutenção da sentença.

A Procuradoria de Justiça emitiu parecer sem se pronunciar sobre o mérito da demanda (fls. 164/165).

É o relatório.

V O T O

O cerne da questão consiste em verificar a validade das informações constantes do sistema Megadata para fins de comprovação de recebimento de indenização decorrente do seguro DPVAT.

Sustenta a apelante que a parte autora já recebera na esfera administrativa o valor de R\$ 2.531,25 (dois mil, quinhentos e trinta e um reais e vinte e cinco centavos), referente à indenização do seguro obrigatório, montante que estaria, inclusive, acima da condenação imposta pela sentença do magistrado de primeiro grau, tendo sido a verba indenizatória totalmente adimplida, não havendo que se falar em valor

remanescente.

Como é cediço, o sistema de gerenciamento interno do seguro DPVAT (Megadata), por ser um documento elaborado de forma unilateral pela seguradora, goza de presunção relativa de veracidade, cabendo ao interessado a sua desconstituição pelos meios de prova admitidos.

Nesse sentido, confira-se:

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO DPVAT - ACIDENTE ANTERIOR A LEI 8.441/92 - VALOR DA INDENIZAÇÃO - MORTE - 40 SALÁRIOS MÍNIMOS VIGENTES À ÉPOCA DO SINISTRO - CRITÉRIO VÁLIDO - PAGAMENTO ADMINISTRATIVO - MEGADATA - PRESUNÇÃO RELATIVA - IMPUGNAÇÃO DA PARTE ADVERSA - VEÍCULO NÃO IDENTIFICADO - IMPOSSIBILIDADE DE REDUÇÃO DA VERBA INDENIZATÓRIA - CARÁTER SOCIAL DO SEGURO - CORREÇÃO MONETÁRIA A CONTAR DO EVENTO DANOSO - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. O megadata é documento unilateral, gozando de presunção relativa de veracidade, não podendo, em caso de impugnação pela parte contrária, constituir prova cabal do pagamento da indenização securitária se estiver divorciada de demais elementos, v.g., processo administrativo de habilitação, liquidação e pagamento do sinistro. (...) (Apelação nº 0368771-25.2007.8.04.0001, 2ª Câmara Cível do TJAM, Rel. Maria do Perpétuo Socorro Guedes Moura. j. 13.04.2015).

Desse modo, caberia ao apelado afastar tal presunção, trazendo aos autos elementos que tivessem o condão de desconstituir a informação trazida no respectivo documento.

Vale destacar que a referida informação, de que teria

realizado o pagamento na via administrativa, somente foi colacionada aos autos após a prolação da sentença (fls. 100/102). Por outro lado, a apelante não apresentou qualquer prova do efetivo pagamento de indenização securitária em favor do apelado, optando por juntar o recibo eletrônico após o encerramento da instrução processual.

Ademais, ressalte-se que o referido documento é datado de 08/09/2015, ou seja, já era existente ao tempo do proferimento da sentença, em 16/11/2017, não tendo sido apresentado no momento processual adequado por mera desídia da seguradora.

Sendo assim, o documento juntado somente após a sentença, bem como em sede de apelação, não deve ser conhecido, uma vez que se trata de flagrante inovação recursal e supressão de instância, porquanto não foram submetidos à apreciação do juízo *a quo*.

Além disso, ainda que fosse possível conhecer do documento acostado ao recurso, este não tem o poder de comprovar a existência de pagamento administrativo, não sendo possível inferir o efetivo pagamento da indenização.

Noutro viés, a apelante não comprovou o motivo que a impediu de juntar o documento em momento anterior, trazendo-o somente com o apelo, não se enquadrando, dessa forma, no conceito legal de "documentos novos", a teor do que dispõe o art. 435, § único, do CPC/2015.

Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO DPVAT - PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR - ALEGADO PAGAMENTO DO SEGURO VIA ADMINISTRATIVA - NÃO COMPROVAÇÃO - DOCUMENTO FORNECIDO PELO SISTEMA MEGADATA - IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO COMO PROVA DE PAGAMENTO - NECESSIDADE DE

JUNTADA DE RECIBO DE QUITAÇÃO - DOCUMENTO JUNTADO COM AS RAZÕES DE APELAÇÃO - INOVAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO - CORREÇÃO MONETÁRIA - INCIDÊNCIA A PARTIR DO EVENTO DANOSO - RECURSO IMPROVIDO. Não há falar em ausência de interesse de agir, quando, para obtenção do resultado pretendido, a parte necessita da intervenção dos órgãos jurisdicionais. O documento fornecido pelo sistema megadata, não serve como meio de comprovar o pagamento do seguro obrigatório DPVAT, o que se faz somente através do recibo de quitação outorgado pelo segurador, nos termos do art. 320 do Código Civil. O documento juntado somente com as razões de apelação, não deve ser analisado, uma vez que se trata de inovação da lide e supressão de instância, haja vista que cabia à requerida, no momento da contestação, apresentar todos os fatos e argumentos capazes de desconstituir o direito autoral. A correção monetária é um índice que visa a recompor o valor real do débito, em virtude da desvalorização da moeda, diante de tal constatação é que se torna justificável a sua incidência a partir da data do efetivo prejuízo, em conformidade com a Súmula 43 do STJ. (Apelação Cível - Sumário nº 2010.024433-5/0000-00, 5ª Turma Cível do TJMS, Rel. Vladimir Abreu da Silva. unânime, DJ 27.09.2010).

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DPVAT. PRELIMINAR DE CARÊNCIA DA AÇÃO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR QUE SE CONFUNDE COM O MÉRITO RECURSAL. ANÁLISE CONJUNTA. QUITAÇÃO ADMINISTRATIVA DO SINISTRO. COMPROVANTE DE PAGAMENTO JUNTADO SOMENTE EM GRAU RECURSAL. PRECLUSÃO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Embora a seguradora faça menção na contestação de realização de

pagamento administrativo (MEGADATA - fls. 44), o respectivo comprovante somente foi juntado em grau de recurso (fls. 87). O que não pode ser considerado, seja pela sua intempestividade, seja por se tratar de inovação recursal. Ademais, a sua análise configuraria supressão de instância, ainda mais porque não se trata de documento novo que justificasse a juntada tardia, pois o documento é datado de 18.04.2013, e a sentença fora proferida somente em 05.08.2013, após a data do suposto pagamento. Precedentes. 2. Os honorários de sucumbência fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, atendeu às disposições da legislação vigente e remunera de forma razoável o serviço realizado pelo advogado da recorrida. 3. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO EM DESARCORDO COM O PARECER MINISTERIAL. (Processo nº 042188/2015 (194166/2016), 1ª Câmara Cível do TJMA, Rel. Ângela Maria Moraes Salazar. DJe 09.12.2016).

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO DPVAT - COMPROVAÇÃO DO ACIDENTE E DANO (ÓBITO) DELE RESULTANTE - INDENIZAÇÃO DEVIDA - CORREÇÃO MONETÁRIA - SÚMULA 43 DO STJ - DOCUMENTOS NOVOS JUNTADOS EM SEDE RECURSAL - IMPOSSIBILIDADE - ART. 517, CPC - PAGAMENTO ADMINISTRATIVO NÃO COMPROVADO - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Restando documentalmente comprovada a ocorrência do acidente e o dano dele resultante (óbito), em virtude de acidente provocado por veículo automotor de via terrestre, os danos oriundos encontram-se cobertos pelo seguro, se mostra devida a indenização relativa ao DPVAT. 2. A correção monetária deve incidir desde a data do efeito prejuízo, entendido, in casu, como a data do evento danoso, nos termos da Súmula 43 do

STJ. 3. A irresignação da seguradora apelante reside na existência de quitação integral do valor do seguro obrigatório devido aos apelados, conforme fazem prova os documentos juntados em sede recursal, eis que somente obtidos após regulação administrativa. 4. Após análise detida dos documentos acostados às razões do recurso verifica-se que os mesmo já eram existentes ao tempo do ajuizamento da ação, não tendo a apelante logrado êxito em comprovar que a referida documentação não estava a sua disposição à época da apresentação da defesa, o que faz incidir a regra incerta no artigo 517 do Código de Processo Civil (preclusão consumativa). 5. A título de argumentação, ainda que fosse possível conhecer dos documentos acostados ao recurso, os mesmos não tem o condão de comprovar a existência de pagamento administrativo do seguro obrigatório, haja vista que do documento extraído do sistema de gerenciamento interno do DPVAT (Megadata), não é possível inferir o efetivo pagamento da indenização, pois trata-se de documento unilateral, desprovido de ciência ou rubrica dos beneficiários, ora apelados. 6. Recurso conhecido e desprovido. (Apelação nº 0000757-07.2012.8.08.0056 (056120007572), 2ª Câmara Cível do TJES, Rel. Álvaro Manoel Rosindo Bourguignon. j. 21.05.2013, unânime, DJ 29.05.2013). (Grifei)

Por fim, diante da sucumbência recursal, nos termos do artigo 85, §§ 1º e 11º, do CPC/2015, majoro os honorários advocatícios para o montante de 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO APELATÓRIO**, mantendo a sentença vergastada em sua totalidade, bem como majoro os honorários advocatícios para 15% (quinze por cento)

sobre o valor da condenação.

É como voto.

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Senhor Desembargador Marcos Cavalcanti de Albuquerque. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Marcos Cavalcanti de Albuquerque – Relator, Maria das Graças Moraes Guedes e Saulo Henriques de Sá e Benevides.

Presente ao julgamento o Excelentíssimo Senhor Doutor Rodrigo Marques da Nóbrega, Promotor de Justiça convocado.

Sala de sessões da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 28 de agosto de 2018.

Desembargador **Marcos Cavalcanti de Albuquerque**
R e l a t o r